



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600388-36.2024.6.21.0124

PROCEDÊNCIA: 124ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO (MDB PODE PRD
PSD) ALVORADA RS

RECORRIDO: IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA

RELATOR: Des. Eleitoral VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE
PESQUISA ELEITORAL. DECISÃO DE
IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS
MÍNIMOS PARA AUDITORIA. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DE REQUISITOS
LEGAIS OU INDÍCIOS DE MANIPULAÇÃO.
MARGEM DE ERRO E DIVULGAÇÃO POR
TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SEGUIR AVANÇANDO contra a sentença prolatada pelo Juízo da 124ª Zona Eleitoral de Alvorada/RS, a qual **julgou improcedente** representação por ela ajuizada em face do IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA., objetivando a impugnação de pesquisa eleitoral registrada sob protocolo RS-02520/2024, sob o fundamento de que não houve demonstração específica de ausência de requisitos legais ou indícios de manipulação dos dados, conforme exigido pelo §1º-A do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019. (ID 45912966)

Na demanda de origem, a Coligação ora recorrente imputou irregularidades na pesquisa eleitoral realizada pelo Recorrido, apontando (i) carência de informações essenciais; (ii) deficiência técnica no tratamento dos dados; (iii) margem de erro excessiva; (iv) necessidade de auditoria dos equipamentos utilizados na coleta; e, também, (v) ausência de apresentação de disco por aplicação de questionários. (ID 45912941)

Irresignada, a Recorrente alega, em preliminar, nulidade por cerceamento de defesa, sustentando que não foram apreciados os pedidos de auditoria, bem como não foi concedido prazo para réplica. No mérito, reitera os argumentos sobre irregularidades na metodologia da pesquisa, especialmente quanto à margem de erro e necessidade de auditoria dos equipamentos eletrônicos utilizados. Com isso, requer “a procedência do recurso sendo realizada auditória nos tablets, meios eletrônicos o qual foram realizadas as pesquisas, demonstrando a falta de lisura e a nulidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pesquisa e a imposição de multa.” (ID 45912971)

Sem contrarrazões (ID 45912975), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

II.I – Das preliminares

1. Da ausência de prazo para réplica

Como visto, a Recorrente alega que não lhe foi concedida a oportunidade de apresentar réplica à contestação.

Contudo, a própria contestação, conforme assentado na decisão vergastada, revela que a Recorrida se limitou a sustentar a regularidade do registro e o respeito aos prazos e metodologia, **sem trazer fatos novos ou documentos que demandassem essencialmente uma réplica** para o deslinde da controvérsia.

Observa-se, assim, que a decisão do Juízo *a quo* se pautou na ausência de prova inicial e precisa por parte da própria então Demandante, conforme o ônus imposto pelo Art. 16, §§ 1º-A e 1º-B da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.600/2019.¹

Nesse contexto, a ausência de réplica não se configura, por si só, como cerceamento de defesa, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo ou a necessidade de refutar fatos ou documentos novos que a contestação tenha introduzido e que fossem determinantes para a decisão.

Assim, afastada esta a prefacial de cerceamento de defesa.

2. Do indeferimento do pedido de auditoria

Como vício processual, a Recorrente também aponta que o indeferimento da auditoria constituiu cerceamento de defesa.

Todavia, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de auditoria ao fundamento de que inexistiam indícios ou elementos mínimos que justificassem tal perícia nos equipamentos, ou mesmo que houvesse procedimento inadequado na coleta dos dados.

Esse entendimento está em consonância com o mencionado § 1º-B da Resolução TSE nº 23.600/2019, o qual estabelece que, se alegada deficiência

¹ § 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

técnica ou indício de manipulação, a inicial deve ser instruída com elementos que demonstrem o fato *ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora*, sob pena de não conhecimento.

Neste pormenor, observa-se que a ora Recorrente postulou a auditoria diretamente pela Justiça Eleitoral, mas não logrou êxito em apresentar os indícios mínimos exigidos pela legislação para justificar a medida pleiteada.

Com efeito, auditoria não é um meio de prova que possa ser determinado sem qualquer arrimo fundamental, sob pena de gerar investigações genéricas e sem propósito, porquanto a mera alegação da necessidade de auditoria, desacompanhada de elementos mínimos que a corroborem, não impõe ao juízo a sua realização.

Em que pese se confundir com o *méritum causae*, igualmente finda afastada esta preliminar.

II.II – Do mérito

1. Da necessidade de Auditoria de Equipamentos Eletrônicos (Tablets)

Na forma antes abordada, a Recorrente reitera o pedido de auditoria dos *tablets*, citando os dispositivos legais que permitem a utilização e fiscalização de equipamentos eletrônicos na coleta de dados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora o art. 2, §8^o, e o art. 13, § 10^o, ambos da Resolução TSE nº 23.600/2019 prevejam a possibilidade de auditoria, a sua efetivação depende da existência de indícios concretos de irregularidade ou manipulação, conforme corretamente pontuado na sentença recorrida.

A Recorrente, entretanto, não apresentou elementos probatórios que fundamentassem a suspeita de manipulação ou deficiência técnica nos dados coletados, limitando-se a reiterar a necessidade da auditoria.

O argumento de que o resultado da eleição foi divergente do resultado da pesquisa é uma observação *a posteriori* e, por si só, não constitui prova de fraude ou manipulação da pesquisa em sua origem.

Com efeito, diversos fatores podem influenciar a diferença entre a projeção de uma pesquisa e o resultado final de uma eleição, como o período de realização da pesquisa em relação à eleição; a margem de erro; as mudanças na intenção de voto durante a campanha; a participação de eleitores, dentre outros eventos políticos.

A finalidade da impugnação da pesquisa eleitoral é garantir a lisura e a técnica *da pesquisa em si*, não a sua infalibilidade preditiva. E, nesse

-
- ² As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.
- ³ As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 8º do art. 2º desta Resolução, ressalvada a identificação das pessoas entrevistadas, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ponto, a sentença foi clara ao exigir "prova clara e convincente" e ao notar que os argumentos "não vieram acompanhados de prova (técnica) capaz de ensejar o controle jurisdicional sobre a metodologia".

Além disso, nesse ponto, as razões recursais não trouxeram novos elementos que justifiquem a revisão da decisão de primeiro grau.

2. Da Suspeita sobre o Pagamento e Divulgação da Pesquisa

A Recorrente, da mesma forma, suscita dúvidas sobre o pagador da pesquisa (Jornal A Semana), sua capacidade financeira (citando o Art. 2º, §11 da Res. TSE nº 23.600/2019) e a suposta divulgação antecipada por pessoas ligadas a outra coligação.

Contudo, cumpre apontar que a sentença grau não abordou especificamente a questão da capacidade financeira do contratante/pagador ou a divulgação antecipada da pesquisa. A decisão de primeiro grau baseou-se na ausência de "indicação específica da ausência de requisitos do Art. 2º da Resolução ou, ao menos, início de prova da manipulação ou da inidoneidade dos dados" na petição inicial.

O Art. 16, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, exige que o impugnante indique, com objetividade e precisão, o requisito faltante. Se essa alegação sobre a capacidade financeira ou a origem dos recursos, ou a divulgação antecipada por terceiros, não foi formulada com a necessária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

precisão na petição inicial, o Juízo de primeiro grau não estava obrigado a se manifestar sobre ela de ofício.

De outro lado, a simples alegação de que o resultado foi divulgado por terceiros antes do prazo não invalida a pesquisa em si, mas pode configurar outras infrações eleitorais contra os divulgadores, caso comprovado. A dúvida sobre a capacidade financeira do pagador, se não apresentada com precisão e indícios na inicial, também não pode ser examinada nesta sede recursal.

3. Da margem de erro utilizada

Por fim, a alegação de margem de erro excessiva (5%) não encontra respaldo legal, porquanto a legislação eleitoral não estabelece parâmetros objetivos de margem de erro máxima ou mínima, exigindo apenas que conste no registro a margem utilizada pelo profissional estatístico responsável.

A mera discordância quanto ao percentual adotado não configura vício técnico passível de controle jurisdicional, especialmente quando não acompanhada de prova técnica que demonstre inadequação metodológica.

Portanto, por qualquer prisma – seja das prefaciais invocadas; seja frente à questão de fundo, **não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recuso.

Porto Alegre, 15 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral